



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13868.000007/2003-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.657 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2014
Assunto IPI
Recorrente FUGA COUROS JALES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente nas aquisições de insumos realizadas no período de 01/1999 a 12/2002, no montante de R\$ 38.040,41, pedido este fundado no art. 11, da Lei nº 9.779/99.

Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 57/59 – (numeração eletrônica – n.e.), a autoridade administrativa indeferiu o direito creditório e não homologou as DCOMPs vinculadas o pedido, alegando que dentre os diversos pedidos eletrônicos de ressarcimento/compensação localizados em nome da contribuinte, nenhum deles informa-se como origem do crédito o pedido de ressarcimento em discussão.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho em 01/11/2006, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/12/2006, argumentando, em síntese já elaborada pela DRJ e a qual transcrevo:

- a) não foi considerada na hipótese a escrituração extemporânea do saldo credor de IPI nos termos do art. 11, da Lei 9.779/1999;
- b) a interpretação excessivamente formalista da fiscalização entendeu que, pelo fato de não constar da escrituração da época o saldo credor (apurado posteriormente), não teria a Manifestante o direito ao crédito legalmente previsto;
- c) a legislação pátria jamais negou ao contribuinte o direito de apurar créditos extemporâneos de tributos que, por qualquer motivo não tenha sido contratado na época própria;
- d) não merece prosperar o entendimento da fiscalização fazendária no sentido de que não há saldos credores de IPI na escrituração fiscal e contábil da Manifestante que pudessem ser utilizados para ressarcimento. Ao contrário: os créditos de IPI existem e estão comprovados, houve o registro dos mesmos, mas escriturados posteriormente. Os créditos foram contabilizados em 2003, conforme a própria decisão reconhece.

Ao final, requer a reforma do Despacho Decisório e o consequente reconhecimento do direito creditório, bem como a homologação das compensações declaradas.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/0

7/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 27/05/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na manifestação de conformidade apresentada, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), proferiu o Acórdão de nº. 09-48.660, julgando improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecendo o direito creditório, nos seguintes termos:

‘ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002 IPI CONTABILIZADO COMO CUSTO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão do imposto pago na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem no custo de aquisição dos produtos com eles industrializados, implica considerar o imposto como não recuperável e impede que esses valores sejam utilizados no sistema de débito e crédito do IPI com vista à realização da não-cumulatividade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.”

Em apertada síntese a DRJ/JFA competente para o julgamento destaca que a motivação para o indeferimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte foi o fato desta ter contabilizado o IPI como custo e não ter desfeito tal lançamento por ocasião da escrituração extemporânea de IPI e sua conseqüente escrituração como imposto a recuperar; diferente do alegado pela contribuinte, que se insurgiu contra um suposto indeferimento em virtude de escrituração extemporânea.

Sobre a referida contabilização do IPI como custo, este refletirá diretamente no resultado do exercício, implicando na diminuição do lucro bruto e, conseqüentemente, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e CSLL, sendo assim, não haveria possibilidade de ressarcimento sob os ditames do art. 11 da Lei 9.779/99.

Destaca, ainda, que o desfazimento parcial da contabilização do IPI como custo de produção, procedimento este realizado pela contribuinte, refletiria tão somente no âmbito do IRPJ e CSLL.

Em suma, entende que uma vez escriturado como custo, o IPI não gera direito a ressarcimento do montante pleiteado e, conseqüentemente, o não reconhecimento do direito creditório implica na não homologação das compensações vinculadas.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 09/01/2014, conforme AR de fl. 160 – n.e., o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 286/300) em 10/02/2014, alegando, em síntese que, diferente do proposto relatório fiscal impugnado, que tratava de contabilização extemporânea de créditos de IPI, o acórdão ora recorrido acata “de forma sutil” a escrituração extemporânea destes créditos, porém passa a desenvolver nova tese de acusação, que estaria baseada em presunções, qual seja a de que para o contribuinte se valer de seu direito, teria que

recompor seu lucro dos períodos de 1999 a 2002, rejeitando a suposta dedução que teria sido aplicada na apuração de IRPJ e CSLL.

Sustenta que não há como chegar a estas conclusões com base nos autos, uma vez que não existem, nestes, demonstrativos de apuração de IRPJ e CSLL, o que inviabilizaria o conhecimento da existência de lucros ou prejuízos. Com base nisto, destaca que um ato decisório não pode se valer de mera presunção, pois que exige prova efetiva, nunca realizada.

Em breve resumo, alega: “(i) não ter sido comprovada a inserção do IPI como custo de produção no período de 1999 a 2002, segundo aquisição de insumos na época; (ii) não ter sido verificado o direito ao crédito amparado pelas notas fiscais de compras de MP, PI e ME utilizados na produção, ainda isentos ou com alíquota zero; e (iii) não ter sido considerada a receita que anulou a inserção do IPI como custo”.

Ao fim, requer que seja cancelado o lançamento e declarado correta a compensação glosada de ressarcimento do IPI do 4º trimestre de 2002, homologando as compensações, reiterando, ainda, as razões da impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 183 (cento e oitenta e três), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de tempestividade e admissibilidade, devendo-se dele, portanto, tomar conhecimento.

Do que se pode ler do relato acima, em resumo o processo se deslinda a partir do fato em que a autoridade administrativa indeferiu o pleito de ressarcimento e decidiu por não homologar as DCOMPs vinculadas, sob a alegação de que nenhum dos pedidos eletrônicos, realizados pela contribuinte, informa, como origem do crédito, o pedido de ressarcimento em discussão.

Em sede de manifestação de inconformidade a contribuinte alega que o despacho decisório pautou-se na extemporaneidade dos créditos, o que é prontamente esclarecido pela DRJ de Juiz de Fora/MG, que destaca que o motivo do referido indeferimento é o fato do IPI ter sido contabilizado como custo, e não como imposto a recuperar.

Entendo que este motivo (inclusão do IPI como custo de aquisição) por si só, não deve impedir a busca da contribuinte aos créditos a que teria direito, já que o direito à manutenção dos créditos ressarcidos decorre da aquisição de insumos gravados pelo IPI, e, se este foi escriturado como custo e não como IPI a recuperar, apenas produz efeitos no âmbito do IRPJ/CSLL, o que, a rigor, na pior das hipóteses pode ter significado “postergação” da tributação destes tributos incidentes sobre o lucro, já que ao ser, eventualmente, deferido o ressarcimento, se deverá oferecer tais valores à tributação na formação do lucro.

O que aparentemente emerge do caso em apreço, é que o contribuinte escriturou créditos relativos aos períodos de 01/99 a 12/2002, apenas na apuração de 2003, sem que tenha retificado a escrituração do IPI (e conseqüentemente do IRPJ e da CSLL) relativas aos anos anteriores. Em assim restando comprovado, trata-se de eventual erro formal no registro dos créditos, sem que, a meu ver, inviabilize a análise do pleito dos referidos créditos, desde que registrados, efetivamente, em 2003, e, que, obviamente, exista o direito ao ressarcimento de tais créditos, o que até este momento não se chegou a perquirir.

Em casos como o ora analisado, o próprio regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) prevê, no art. 29, o seguinte:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim sendo, entendo que o processo não se encontra suficientemente instruído e as provas existentes não foram ainda totalmente exauridas e analisadas sob o pálio do contraditório, não se encontrando, conseqüentemente, em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

- a) Verifique, a partir dos documentos trazidos aos autos pela Recorrente - na **manifestação de inconformidade ou no Recurso Voluntário** - e de seu cotejo

com outros documentos a serem solicitados ou verificados na sede do contribuinte, os pressupostos dos créditos pleiteados, tais como a origem, os períodos, a quantidade e legitimidade destes;

- b) Verifique, se nos períodos de apuração dos créditos decorrentes das aquisições de insumos efetivados pelo contribuinte, o mesmo gerou IPI a pagar, se foram efetivamente quitados, e se os créditos escriturados extemporaneamente sobejariam nas apurações dos períodos respectivos;
- c) Verificar se os créditos decorrem das aquisições de insumos, assim entendidos como as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, e se as operações de venda do contribuinte ocorreram dentro das hipóteses legais autorizadas da manutenção e ressarcimento dos créditos;
- d) Em caso afirmativo, quantificar eventuais créditos em comparação com os objeto dos pedidos de ressarcimento e respectivas declarações de compensação, manifestando-se sobre sua legitimidade, existência e suficiência;
- e) Ao final, confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, envolvendo os quesitos acima, após o que seja intimando o contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo”, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias;
- f) Após, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento no julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.